

01-0006/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0006 / 2003 DE 2003

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0006 / 2003 DE 04/02/2003

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

EMENTA: "DEFINE CLÁUSULA A SER INSERIDA EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."
(COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:52:29

00000056039-19



ARQUIVADO EM 12/01/2005

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 6 de 03
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 FEV 2003

Constituição, Justiça
Administração Pública
Transporte, Transportes, Abastecimento
Finanças e Orçamento

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0006/2003

Define cláusula a ser inserida
em contratos de locação de
mão de obra firmados pela
Administração Pública
Municipal.

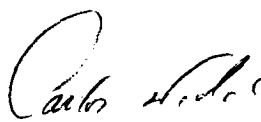
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Nos contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal, deverá constar cláusula que obrigue a empresa contratada a comprovar o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato, sob pena de rescisão do mesmo.

Art. 2º - Nos contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal, esta responderá solidariamente com a empresa contratada pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

04 FEV 2003

18.30h AAO

CMSP - ATM

04-FEV-2003-14:19-006270

UNITED STATES DISTRICT COURT
SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.	fls. 3
Nº	6	de 3	
Adelino Brito - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa parlamentar objetiva garantir a qualidade do serviço público prestado por empresas locadoras de mão de obra para a Administração Pública.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), à Administração Pública cabe, apenas, cobrar das empresas contratadas a prova do atendimento das obrigações previdenciárias.

Reza o artigo 71 do referido Diploma Legal:

"Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contrato com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, como se pode depreender da leitura do dispositivo acima exposto, o atraso nos salários ou o não pagamento dos encargos trabalhistas, apesar de comprometerem a qualidade na prestação do serviço contratado, não conferem à Administração Pública o direito de rescindir a avença ou reter os pagamentos à empresa contratada.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.	
Nº <u>6</u> de <u>03</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Dessa forma, caso venha o presente projeto de lei a ser aprovado, a Administração Pública Municipal passará a exercer maior controle sobre a prestação dos serviços que contrata e o Munícipe, sem dúvida, poderá usufruir de um serviço público de melhor qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-6 de 20 03 10 / 02 / 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, Consta:
Em 10-02-03
PR. 32/02, PL. 66/98 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 2 / 03

BRUNO A. T. M.
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/03 às 15:50

Carlos Roberto da Silva
Secretário
M. 120

Ao Nobre Vereador Carlos A. Bezerra Jr
para l.

Comissão _____
Constituição _____
Justiça _____

[Assinatura]
Presidente

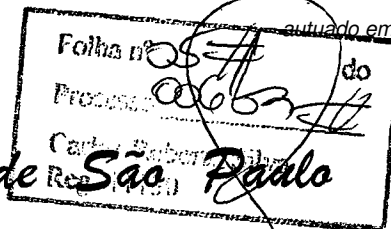
SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10506

Em 21.05.03

(a)
Carlos A. Bezerra Jr
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo



fls. 7

16 - PAR
PAREC 16-0692/2003

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 06/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a estabelecer a obrigatoriedade de que, nos contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal, conste cláusula que obrigue a empresa contratada a comprovar o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes de sua execução, sob pena de rescisão motivada de referidos contratos.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, a Administração Pública responderia solidariamente com a empresa contratada, pelos encargos previdenciários resultantes da execução dos contratos acima mencionados.

Reza o artigo 71 da Lei Federal 8.666/93 (Lei das Licitações):

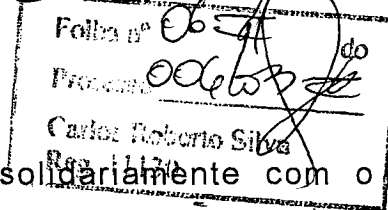
"Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contrato com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

17 - RELCOM
17-1166/2003



Câmara Municipal de São Paulo



§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Tem, portanto, o projeto de lei em tela, o meritório intuito de prevenir eventual responsabilidade subsidiária da Administração Pública Municipal pelo pagamento das verbas citadas, que, porventura, deixe de ser efetuado corretamente pelas empresas contratadas.

Trata-se, à evidência, de projeto de lei que visa a suplementar legislação federal, estando, pois, inserido, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, II, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal e federal vigentes, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica à sua tramitação, razão pela qual, somos pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** da propositura em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/5/13.

em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
Relator

RELATOR

(CONTRÁRIO)

22

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 6 / 2003
página 51 5324
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 06 / 6 / 2003

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/06/03 às 16:30 h,

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Dna Zélia
Relatar.
da Comissão de Administração Pública
24 / 06 / 2003
[assinatura]
Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Sebastião Bezerra
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
13 / 08 / 2003
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado o ... data ... rubricado por
Documento *Th*
folha nº - 07 -
03/09/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1148/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que define cláusula a ser inserida em contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal.

Através da medida, a empresa contratada deverá comprovar o pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato. Caso não o faça, o contrato poderá ser rescindido pela Administração.

Dessa maneira, o que se pretende é garantir o pagamento de tais encargos pela empresa contratada, mantendo-se a qualidade do serviço prestado e evitando-se que a Administração seja cúmplice de qualquer ilegalidade cometida contra os trabalhadores ou a previdência.

Por fim, a proposta mantém, como não poderia deixar de ser, a solidariedade entre empresa e Administração quanto aos encargos previdenciários. Tal solidariedade, prevista em legislação federal, é indispensável para coibir a prática de fraudes contra a Previdência Social.

Por todo o exposto, principalmente por ser medida que garantirá a qualidade do serviço público prestado, nosso parecer é FAVORÁVEL à propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/09/03.

Tião Bezerra
Vereador - PT

17 - RELCOM
17-4119/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 09 / 03
página 69 coluna 1ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - PP 11.123

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 05/09/03.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - PP 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05/09/03 às 18 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08 / 09 / 2003

PRESIDENTE

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado nº 08
Em 30/12/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 06/03
Irineu Bosquelro Filho
Reg. 11068~

fls. 12

16 - PAR
16-1832/2003

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 06/2003.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder (PT) visa inserir nos contratos de locação de mão de obra firmado pela Administração Pública Municipal, cláusula que obrigue a empresa contratada a comprovar o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato sob pena de rescisão do mesmo.

A Administração Pública responderá solidariamente com a empresa contratada pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato se os encargos não foram corretamente recolhidos aos cofres públicos.

A matéria proposta é meritória, pois garantirá a qualidade do serviço prestado e evitará que a Administração seja cúmplice de qualquer ilegalidade contra os trabalhadores ou a previdência.

A propositura também será de grande utilidade para que a Prefeitura tenha conhecimento das firmas que são inadimplentes e conseqüentemente poderão cassar os cadastro das mesmas impedindo maiores prejuízos para a sociedade e menor arrecadação de impostos.

Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 18/12/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5194/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31, 12, 2003
página 54 col. IV
Conferido:

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 05, 01, 2004

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05, 01, 04 às 13 h 20

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador José Américo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 03 de 2004
Presidente

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Regimento Interno.
São Paulo, 07 / 01 / 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.512

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 09 e folha de Informação
sob nº 09. 12. 01. 05.
JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33



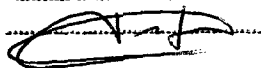
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 09-
do processo nº 01-00061-2003 12/01/2005 (a) [Signature]
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com -09- fls.
Arquivado em 12 / 01 / 2005
O Func.º [Signature]
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

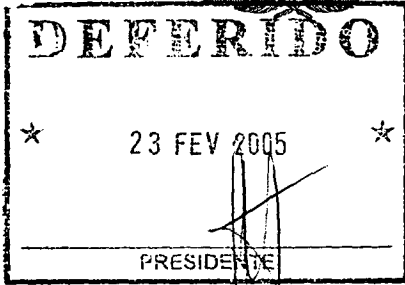
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 10.12 e folha de informação
sob n.º 13 18/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
F.º 11.02
SGP-33



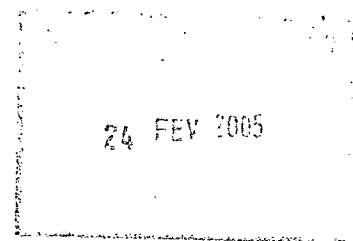
REQUERIMENTO "D" N.º

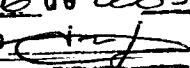
13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em

[assinatura]
Ver. João Antônio
Lider do PT



Folha N.º	11	do proc.	fls. 17
N.º	01-0006	de 2003	
O funcionário			

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-0006 de 2003 18, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 13
do processo nº 01-006 / 2003 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de.....
..... 28 / 3 / 05
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
29/10/05 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sr. Plinio Nêto
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 30/10/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de: 22/06/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido na reunião ordinária de: 05/10/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao nobre Vereador Chagas
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 de 06 de 2006
Presidente

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Folha nº
do processo nº
Mário Sérgio
RF 101/

Segue _____, nesta data
Documento _____, informação
Rubrica _____ nº 14
38 23/11/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

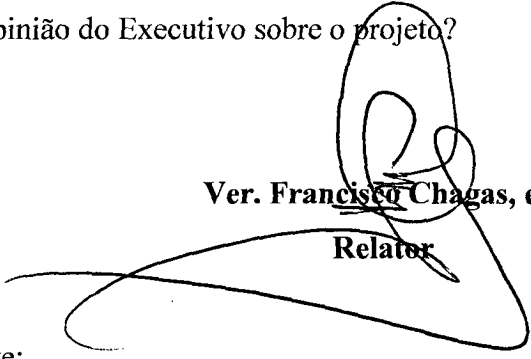
Folha nº 14
aditado em 30/09/2015 no 00
Processo nº 06103 fls. 2
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 6/2003:

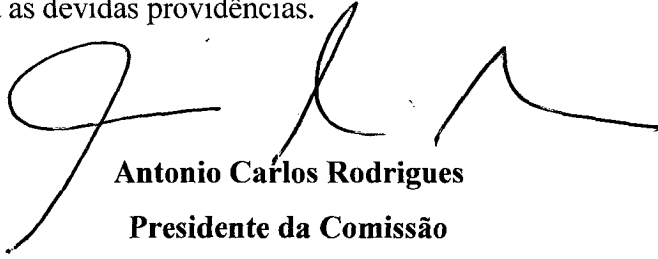
1º) Quais as possíveis repercussões orçamentárias e financeiras com a entrada em vigor da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

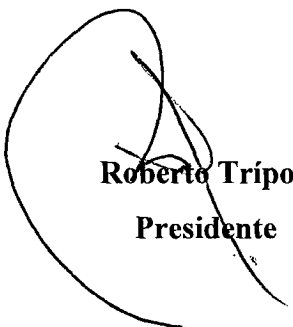

Ver. Francisco Chagas, em
Relator

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Roberto Trípoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0200/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 006/03, de autoria do Vereador Carlos Neder – que “Define cláusula a ser inserida em contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal”, solicitando-se que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 006/03 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



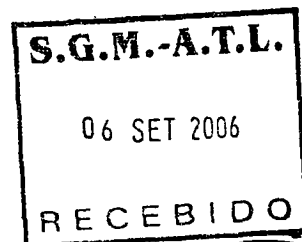
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16	do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Processo nº 06/03	fls. 23
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

São Paulo, 04 de setembro de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 200/06, de 31/08/06, solicitando informações acerca do PL 006/2003, que "Define cláusula a ser inserida em contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal".

Anexo: fotocópias PL nº 006/2003 e do despacho da Comissão solicitante.



Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 399/06 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0200/2006
Processo nº 2006-0.241.877-8

Folha nº 17	do
Processo nº 06/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

15 - DOCREC
15- 1832/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 006/03, de autoria do Vereador Carlos Neder, que define cláusula a ser inserida em contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

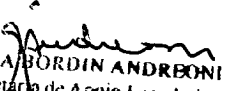
JAM/MRCPS/crtan
Resp 006-03

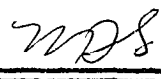
13122 15/11/2006 14:44:43 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 6/2003. DANIEL MARTINS GODOI

A SGP-15

Em. 16/11/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
16
EM <u>16</u> / <u>11</u> / <u>06</u> - 14:45h


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 06 em 09/09/2015 00:00:00
Processo nº 06/03 fls. 26
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº - 03 -

do Memorando nº 147/2003-ATL III

em 05.03.2003 (a) *hmm*
DANIEL MARTINS GODOI
Aux. Téc. Administrativo
RF. 002 806 300

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 006/03

Folha nº 8 do Proc
nº 2006-0.241.8778
Danúbia Rodrigues dos Santos
Assessoria Jurídica

SGP-G
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata-se de projeto de lei que define cláusula a ser inserida em contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Municipal.

Pelo projeto de lei em tela, deverão ser inseridas duas cláusulas nessa espécie de contrato, para o fim de constar:

- a) a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários pela empresa contratada, sob pena de rescisão de contrato;
- b) a obrigação solidária da Administração Pública com a empresa contratada pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

É louvável a iniciativa do nobre vereador Carlos Neder, mas discordamos de alguns aspectos da propositura ora analisada.

Em primeiro lugar, entendemos incabível a utilização da denominação "contrato de locação de mão de obra" para tratar do tema terceirização. Muito já se discutiu na doutrina e jurisprudência e o que hoje prevalece em nossos tribunais é que a terceirização deve compreender apenas contratação de serviços, não de trabalhador específico nem, tampouco, temporário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 9 do Proc

nº 2006-0.241.877-8

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGPP - SEM/ATL

RF: 72013-4

CÓPIA

Folha nº 30/09/2015 00:00:00 do

Processo nº 06 10-37

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Folha de informação nº - 04 -

do Memorando nº 147/2003-ATL III

em 05.03.2003 (a)

MARIA DENISE VIANA

Aux. Tec. Administrativo

RF: 602.300.300

De fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os contratos de locação de mão de obra, passaram a ser considerados inconstitucionais pois subentende-se a contratação de trabalhador, através de empresa interposta, violando a exigência de concurso público para a investidura em cargos, empregos ou funções públicas. Assim, não existem mais os chamados contratos de fornecimento de mão de obra, ou locação de mão de obra como denominado no projeto de lei.

Nesse sentido, é o entendimento da Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, in "Parceiras na Administração Pública", Editora Atlas 1996, 1ª Edição, pág. 104:

"No âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a terceirização como contrato de fornecimento de mão de obra, à semelhança dos que eram celebrados, no Estado de São Paulo, com o BANESER, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHC, do Estado de São Paulo e outras empresas estatais, não tem guarida, nem mesmo com base na Lei 6019, que disciplina o trabalho temporário, porque a Constituição, no art. 37, inciso II, exige que a investidura em cargos, empregos ou funções se dê sempre por concurso público.

(.....)

O que é perfeitamente possível no âmbito da Administração Pública é a **terceirização como contrato de prestação de serviços**, ao incluí-los, expressamente, entre os contratos dependentes de licitação." (g.n.)

Assim sendo, sugerimos que seja modificada a expressão "contrato de locação de mão de obra" para "contrato de prestação de serviços", para que não dê ensejo à confusões de interpretação ou qualquer ilegalidade futura.

Com relação ao artigo 2º do projeto de lei, que trata sobre a solidariedade da Administração Municipal no pagamento dos encargos previdenciários da empresa contratada, entendemos que sua inserção nos contratos de prestação de serviços é inócua, na medida em que já existe, no mesmo sentido, previsão expressa no § 2º, do art. 71, da Lei 8666/93, sendo aplicável também na esfera municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do Proc
nº 2006-0.241.877-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGP/REGM/ATL
RF: 125.194

CÓPIA

Folha nº 30 de 2015 00:00:00 do

Processo nº 06/88 28
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº - 05 -

do Memorando nº 147/2003-ATL III

em 05.03.2003 (a).....

MARIA DENISE VIANA
Aux. Téc. Administrativo
RF. 002.606.300

Com efeito, dispõe o referido artigo que:

* Art. 71, O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (.....)

§2º . A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do artigo 31 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.*

Assim sendo, a solidariedade decorre diretamente da lei, prescindindo de convenção entre as partes contratantes.

De resto, concordamos com a inserção de cláusula que prevê a obrigatoriedade da contratada em comprovar o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato, na medida em que permitirá à Administração Pública um controle mais eficaz do cumprimento das obrigações da empresa, sobretudo em razão da solidariedade acima mencionada e prevista na Lei 8666/93.

São Paulo, 5 de março de 2003.

Luciana Nigoghossian dos Santos
Assistente Técnico - SGP
OAB/SP - 134.164

LNS/mdv



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do Proc
nº 2006-0.241.877-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGP/ATL
RE: 773/94

Folha nº 11 em 04/09/2015 00:00:00
Processo nº 06/018.28
Washington O. Viana
Insg: 168.812

Folha de Informação nº - 06 -

do Memorando nº 147/2003-ATL III

em 05.03.2003 (a)..... *hllvise*

ANEXO
ATA
ATA
ATA

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 006/03

SGP-G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho-lhe o presente, com o parecer desta Assessoria Jurídica, que
acolho.

São Paulo, 5 de março de 2003.

Lucimara Moraes Lima

Lucimara Moraes Lima
Chefe da Assessoria Jurídica - SGP
OAB/SP nº 125.003

LNS/LML/mdv



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do Proc
nº 2006-0.241.877-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATL
RE: 728.194

Folha de informação nº - 07 -

do Memorando nº 147/2003-ATL III

em 05.03.2003 (a)..... *hauise*

MARIA DENISE VIANA
Aux. Téc. Administrativo
RE: 011.000.300

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO : projeto lei nº 006/03

SGM- ATL

Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente com o parecer desta Secretaria, sugerindo o veto parcial ao projeto de lei em referência.

São Paulo, 05 de março de 2003.


Duvanier Paiva Ferreira
Chefe de Gabinete - SGP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 23 de 23
atualizado em 30/09/2023 00:00:00

Processo nº 061634
Santos O. Viana
100.812

Folha de Informação nº 19

do Memorando nº 148/2003 – ATL III (PGM-000289/2003-1) em 24/12/2003

Rosângela Azeiteiro
AUX. Téc. Adm.
PGM/AJC

EMENTA Nº 10.436

Projeto de Lei nº 01-006/2003, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Obrigações trabalhistas não são obrigações contratuais: ementa 9.971. Pelo veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-006/2003

Folha nº 29 do Proc
nº 2006-0.241.877-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGP SGM/ATL
R. 194

Informação nº 0308/2003 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Cuida-se aqui de avaliar o Projeto de Lei nº 01-0006/2003, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, a fim de subsidiar, à época oportuna, a decisão da Excelentíssima Senhora Prefeita, quanto à sanção ou veto do texto que vier a ser aprovado.

O projeto visa a criar a obrigação de que nos contratos de locação de mão-de-obra firmados pela Municipalidade a contratada faça prova do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas a seus empregados (o que já é obrigação prevista pelo Lei Federal nº 8.666/93, decorrente, é bom dizer, da obrigação prevista na Constituição Federal) como, também, das obrigações

Ji



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 24
autuado em 30/09/2014 00:00:00

CÓPIA

Folha de Informação nº 00

do Memorando nº 148/2003 – ATL III (PGM-000289/2003-1) em 14/03/03

Rosana Araújo
Aux. Téc. Adm.
PCMAJC

trabalhistas. Repete, ainda, a mesma norma constante do artigo 71, § 2º, do Estatuto Federal das Licitações, que estabelece a solidariedade para a Municipalidade nos encargos previdenciários decorrentes da execução do contrato.

A propositura não poderá prosperar vez que padece de vícios insanáveis, como, adiante, buscar-se-à demonstrar.

Tive a oportunidade de manifestar-me longamente sobre a questão da fiscalização de obrigações trabalhistas pela Municipalidade, no parecer que restou ementado sob nº 9.971, cuja cópia me permiti juntar sob fls. 03/18.

Em apertada síntese, o que ali se concluiu é que a atividade fiscalizatória em questão é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 21, XXI da Constituição Federal e do artigo 626 da CLT, acrescentando-se que o adimplemento dos encargos trabalhista não é obrigação contratual.

Conclui-se, ainda, pela inexistência de condições operacionais de a Administração fiscalizar as inúmeras obrigações que possam decorrer da relação de trabalho (todas aquelas do art. 7º, CF, mais entrega de cestas básicas, creche, convênio médico, produtividade, folgas etc. e o que mais as partes convencionarem).

A propositura afigura-se, portanto, flagrantemente inconstitucional, padece de insanável vício de iniciativa¹, bem assim, s.m.j, inoportuna.

No que pertine à regra de solidariedade constante do artigo 2º do projeto em estudo, também resta configurado o vício de iniciativa.

¹ "CF – art.22 Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito (...) do trabalho;"

Folha nº 30 do Proc
nº 2006-0.241.870-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP 250N/ATL
RF: 125.194

Matéria PL 6/2003. DANIEL MARTIN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de Informação nº 051

do Memorando nº 148/2003 – ATL III (PGM-000289/2003-1) em 24/10/2003

Roseana Araújo
Aux. Téc. Adm.
PGM

A previdência social é um direito social do trabalhador,
consoante prescreve o artigo 6º da Constituição Federal.

Como é de sabença correntia, o artigo 22, XXVII da Constituição Federal estabelece que a edição de normas gerais sobre licitação e contratos compete exclusivamente à União.

Em tese amplamente encampada pela doutrina, Alice Gonzales Borges² define como normas gerais aquelas que "desenvolvem os princípios do estatuto, ou diretamente, princípios constitucionais aplicáveis à espécie". É o caso que ora se apresenta.

A solidariedade, nas contratações da Administração Pública, funciona como proteção do direito à previdência social, regra, como já dito, insculpida no artigo 6º da Carta Maior. De tal sorte, configura norma geral e, como tal, só pode ser veiculada por lei nacional

Pelas razões expostas, propugna-se pelo veto total à propositura.

Folha nº 31 do Proc
nº 2006-0.241.877-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP/UEM/ATL
RF: 125.194

São Paulo, 18/10/2003

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procuradora Assessora - AJC
OAB/SP - 118.569
PGM

VALE/rld/mpr
ATL148-03-PL006-03-VETO...

² Normas Gerais no Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, RT, 1991, citada por Lúcia Valle Figueiredo in Direitos dos Licitantes, Malheiros, 4ª edição, páginas 110/111.



Folha nº 26 autuado em 30/09/2015 00:00:00. d
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 26

do Memorando nº 148/2003 – ATL III (PGM-000289/2003-1) em 24/10/03

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-006/2003

Folha nº 32 do Proc

nº 2006-0.241.877-8

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGP/SGM/ATL
RFB 123.144

Cont. da informação nº 0308/2003 – PGM.AJC

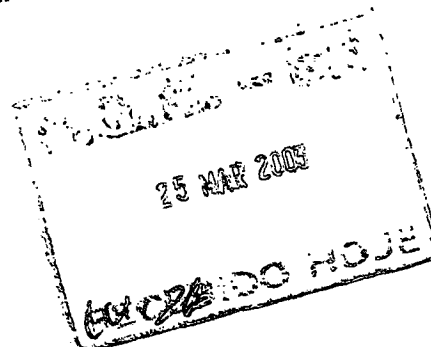
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação desta Assessoria Jurídico-Consultiva, com a qual me ponho de acordo, propugnando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 01-006/2003.

São Paulo, 24/10/2003

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor Chefe – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

VALE/rld/mpr
ATL148-03-PL006-03-VETO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30/09/2015 00:00:00 do

Processo nº 06/04s. 35

Washington O. Viana

Reg. 100.812

CÓPIA

Folha de informação nº 34 -

do Processo nº 2006.0.241.877-8

em 15.09.2006 (a)

W. Viana
Lei de União Podada
RF 508.977.001

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 006/03

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata-se de pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 006/03, de autoria do Poder Legislativo, que define cláusula a ser inserida em contratos de locação de mão-de-obra firmado pela Administração Pública Municipal.

Em atenção às perguntas formuladas às fls 04, primeiramente deve-se observar que esta Pasta não dispõe de elementos suficientes para assegurar as possíveis repercussões orçamentárias e financeiras da propositura, uma vez que não possui controle dos contratos firmados pela Administração, nem de eventuais ações judiciais propostas em virtude de inexecução dos contratos.

Quanto ao mérito do projeto, a questão já foi objeto de análise por esta Pasta, que entendeu ser inócua a inserção de cláusula que disponha sobre a solidariedade da Administração no pagamento dos encargos previdenciários da empresa contratada, em razão de previsão, no mesmo sentido, no §2º do artigo 71 da Lei nº 8666/93.

A Assessoria Jurídico- Consultiva da Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do texto, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa.

Em relação ao artigo 1º, entendeu que a atividade fiscalizatória das normas trabalhistas é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 21, XXI da CF e do artigo 626, CLT, acrescentando que o inadimplemento de encargos trabalhistas não é obrigação contratual, ressaltando a inexistência de condições operacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº em 21/09/2015 00:00:00
Processo nº 06/06/06 s. 36
Washington O. Viana
Reg. 100.000
CÓPIA

Folha de informação nº-35-

do Processo nº 2006.0.241.877-8

em 15.09.2006 (a).....

Leit de Camargo Padilha
PE 100.000

Quanto à solidariedade prevista no artigo 2º, destacou ser norma geral e, portanto, de competência da União.

Além do que já foi dito anteriormente por esta Pasta e pela AJC/PGM, deve-se acrescentar que as hipóteses de rescisão contratual estão previstas na Lei nº 8666/93, que estabelece normas gerais em matéria de licitação e contratos e, como tais, são de observância obrigatória por todas as esferas de governo.

Dessa forma, o Município não poderá inovar no assunto, impondo a rescisão contratual nos casos de não-comprovação do pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários resultantes de execução do contrato.

Atente-se que, nos contratos administrativos firmados por esta Municipalidade, já consta cláusula que prevê a retenção do pagamento caso não haja comprovação de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, sugerindo-se, assim, a modificação do texto neste sentido, como forma de atendimento ao interesse público.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de setembro de 2006.

Paula Barreto Sarli
Paula Barreto Sarli

Procuradora/Assistente Técnico – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 200.265



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30/09/2015 00:00:00. do

Processo nº 06/18-37

Atendimento O. Piana

Reg. 100.812

Folha de informação nº 3644

do Processo nº 2006-0.241.877-8 em

26 / 9

/ 06 (a)

[Assinatura]

Leite de Camargo Padellaro
RF 50637/0.01

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 006/03.

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Senhora Secretária Adjunta

Com a manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, integralmente, remarcando que pelas razões anteriormente expostas pela Procuradoria Geral do Município e por esta Pasta, o projeto de lei em questão não pode prosperar na forma em que se encontra redigido.

A modificação sugerida no texto do artigo 1º viabilizaria sua adequação às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao interesse público envolvido.

A consequência da não comprovação do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato poderia ser, na esteira da manifestação precedente, a não liberação do pagamento pelos serviços contratados e não a rescisão do ajuste.

Importante ressaltar que a cláusula incluída nos contratos administrativos firmados pela Municipalidade não tem, como bem evidenciado pela Procuradoria Geral do Município no parecer de fls. 13/32, fundamento em atividade fiscalizatória, que é da competência exclusiva da União.

Trata-se de cautela adotada pela Administração para precaver-se do risco de pagar duas vezes pelo mesmo serviço, onerando duplamente os cofres públicos em caso de descumprimento, pelo contratado, da cláusula que prevê sua responsabilidade pelo adimplemento das obrigações de caráter trabalhista, previdenciários, fiscal e comercial, não permitindo, assim, o repasse à Administração das consequências de seu inadimplemento.

A possibilidade de a Administração exigir, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça como se pode ver do julgamento do Agravo Regimental nº 1352/RS, cuja ementa vem vazada nos seguintes termos:

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 06/03
Reg. 100.812

Folha de informação nº 34

do Processo nº 2006-0.241.877-8 em 26 / 9 / 06 (a)

CÓPIA

Leilão de Camargo Padua
RF 009.277.001

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.

1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelar-se preventivamente.
2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias.
3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa.
4. Agravo Regimental não provido.¹

Essas as considerações que submeto à apreciação de
Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

¹ AgRg na SS 1352/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Órgão Julgador - CORTE ESPECIAL, data de julgamento: 17/11/2004, data da publicação/fonte: DJ 09.02.2005 p. 165



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30/09/2015 00:00:00. de

Processo nº 06/039

Reg. 100.812

Folha de informação nº 38

do Processo nº 2006-0.241.877-8 em 26 / 9 / 06 (a)

Lei de Cargos Públicos
RF 503.577.0.01

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 006/03.

CÓPIA

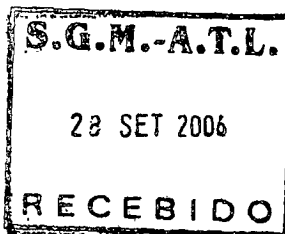
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação de fls. 33, transmito a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que subscrevo.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.


MÁRCIA REGINA UNGARETTI
SECRETÁRIA ADJUNTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO


MCLVI



do PA nº 2006-0.241.877-8

Folha de informação nº 10

em 30/10 / 2006 (a)

Handwritten: A. DE SOUZA SOARES
Stamp: SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
ASSP - 31.04.2006
PGM - AJC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

ASSUNTO : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL nº 006/03, de autoria do Vereador Carlos Neder.

Informação nº 1.846/2006 - PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,

As considerações aduzidas por SMG às fls. 36/37 deste, apesar do tempo decorrido, prestaram-se a consolidar a manifestação precedente desta PGM/AJC, ementada sob nº 10.436 e acostada às fls. 19/22 deste, sobre o teor do PL nº 006/03, de autoria do Vereador Carlos Neder, que obriga a inserção de cláusula, nos contratos de locação de mão-de-obra, que obrigue a empresa contratada pela Administração Pública Municipal a comprovar o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato, sob pena de sua rescisão.

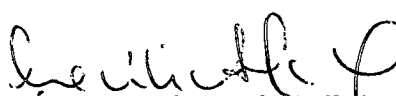
Assim sendo, em resposta ao solicitado às fls. 39 e aos quesitos formulados às fls. 04 deste, reiteramos a manifestação precedente de SMG de fls. 34/38 quanto a impossibilidade de se prever as repercussões orçamentárias e financeiras da entrada em vigor da propositura em análise, dado que essa Pasta não possui controle dos contratos firmados pela Administração; reiteramos, igualmente, a opinião desta PGM/AJC quanto a

do PA nº 2006-0.241.877-8

Folha de informação nº 12
em 20/10 / 2006 (a)

inconstitucionalidade da propositura feita, nos exatos termos do parecer já
exarado e ementado sob nº 10.436.

São Paulo, 17 / 10 / 2006.


CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 81.408
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 18 / 10 / 2006.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

CMR
PA 2006-0.241.877-8 – licitação – obrigações trabalhistas

do PA nº 2006-0.241.877-8

Folha de informação nº 42

em 20/10 / 2006 (a) 

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

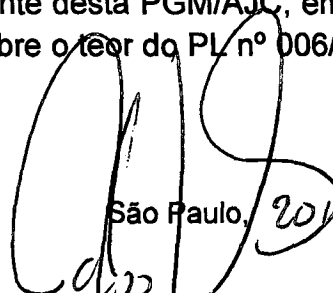
ASSUNTO : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL nº 006/03, de autoria do Vereador Carlos Neder.

CÓPIA

Cont. Informação nº 1.846/2006 - PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário,

Na esteira do proposto às fls. 40 deste, devolvo o presente com a manifestação conclusiva da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, a qual reitera a manifestação precedente desta PGM/AJC, ementada sob nº 10.436 e acostada às fls. 19/22 deste, sobre o teor do PL nº 006/03, de autoria do Vereador Carlos Neder.


São Paulo, 20/10/2006.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


PA 2006-0.241.877-8 – licitação – obrigações trabalhistas

SJ - GAB
23 OUT 2006



Folha nº	35	do
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.		
Processo nº	06106	fis. 43
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

CÓPIA

Folha de informação n.º 43

do processo n.º 2006.0.241.877-8 em 06/11/06 (a) *Stu*

SONIA MÁRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei que obriga o município a inclusão cláusula prevendo a rescisão contratual pelo inadimplemento das obrigações trabalhista do contratado.

Informação n.º 3942/2006-SNJ.G.

SNJ.G/ATJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

O projeto tem uma única norma jurídica, qual seja: impõe a obrigatoriedade de inclusão de cláusula contratual prevendo a rescisão na hipótese do descumprimento pelo contratado das obrigações previstas no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, cujo teor repete.

Como as obrigações estatuídas no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 devem ser convertidas em cláusulas contratuais (art. 55, VII e VIII) para que possam ensejar a aplicação de penalidade, entre elas a rescisão unilateral (art. 78, I e 79, I) a norma jurídica pretendida pelo Autor já existe no ordenamento, mas sua aplicabilidade depende de cada situação fática e da gravidade da violação.

JS/ACCAF/ajs.4



CÓPIA

Folha de informação n.º 44

do processo n.º 2006.0.241.877-8 em 06/11/06 (a)

SONIA MARIA EVANGELISTA
Assist. Gestão Política
SNJ-G

Com a pretendida norma deixa de existir a possibilidade do Administrador ponderar a situação fática e aplicar a sanção adequada ao resguardo do interesse público, como a retenção dos créditos, como bem aponta a Secretaria de Gestão, e/ou a aplicação de multa, sem prejuízo de, na reincidência ou quando puder, já que outras providência serão indispensáveis, rescindir o contato.

Observa-se, ainda quanto ao mérito e sua inconveniência, que a pretexto de assegurar a maior eficácia dos direitos dos empregados, compromete-se o interesse público primário se a rescisão não for precedida das cautelas e providências necessárias à nova contratação, princípio da continuidade do serviço público e seu correlato dever de prestação ininterrupta.

Neste aspecto, podemos sustentar que a lei - ao não permitir a graduação da sanção e ao retirar do gestor (administrador) a possibilidade de manejo de suas atribuições - pode ser entendida como inconstitucional, por ferir o princípio da razoabilidade e seu correlato da proporcionalidade.

Não vislumbro inconstitucionalidade sob a ótica da competência legislativa, pois não se trata de legislar sobre a figura jurídica contrato, matéria da União, mas sobre o conteúdo de uma específica cláusula contratual, o que, está na seara do Município.

IJS/ACCAF/ajs.4



CÓPIA

Folha de informação n.º 45

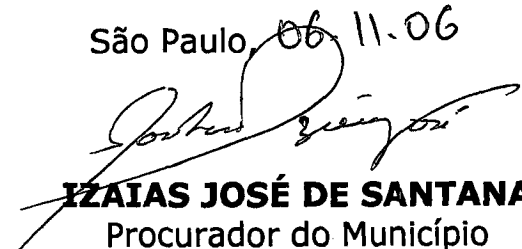
do processo n.º 2006.0.241.877-8 em 06 / 11 / 06

(a) **SÔNIA MARIA EVANGELISTA**
Assist. Gestão Política Pública
SNJ.G.

Mas toda argumentação apresentada justifica a ausência de interesse público na criação de uma norma com a citada dicção e, portanto, recomenda seu veto pela ausência de interesse público.

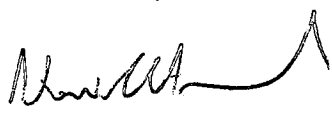
Por fim, a redação merece o reparo já mencionado às fls. 08/10 para constar "Nos contratos de prestação de serviços e obras" e restringir ao pessoal vinculado a referida avença.

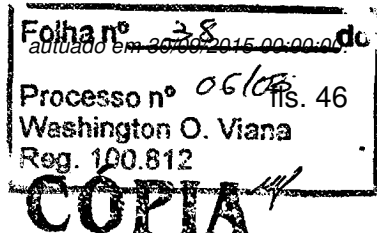
São Paulo, 06.11.06


IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Procurador do Município
OAB/SP 107.195
SNJ.G

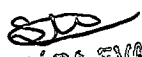
De acordo.

São Paulo, 06.11.06


ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 162.363
SNJ.G



Folha de informação n.º 46

do processo n.º 2006.0.241.877-8 em 06 / 11 / 06 (a) 
SONIA MÁRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

,INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

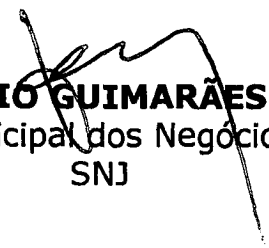
ASSUNTO: Projeto de Lei que obriga o município a inclusão cláusula prevendo a rescisão contratual pelo inadimplemento das obrigações trabalhista do contratado.

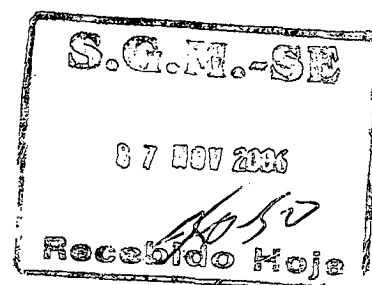
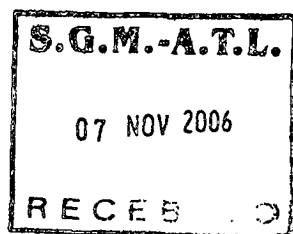
Informação n.º 3942a/2006-SNJ.G.

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Encaminho-lhe as manifestações que contém elementos suficientes para instrução da resposta à consulta formulada pela Câmara do Município de São Paulo.

São Paulo, 06.11.06


LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulice

deferido na reunião ordinária de 14/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de 28/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R. I.

30/05/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Police Neto

deferido na reunião ordinária de 06/06/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R. I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 26/01/09

Elaine Gonçalves Godói
Secretária de Comissão
RF - 100465

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº 39 28/07/09

Lucas m m soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 39
do processo 01-6 de 2003 28/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 39 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

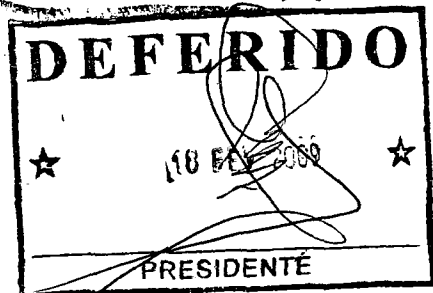
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40243 e folha de informação
sob nº 44 12 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 98 do Processo nº 01.06 de 2003
Luz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



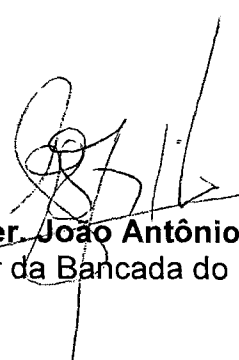
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 41 do Processo 2003

Luiz Carlos Godói de Castro
Técnico Administrativo
RF 11060

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								

**Bancada de Vereadores**

Folha nº 42 do Processo 15.32

07-06-2003

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 02
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 04	PR 07
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	PR 05
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	1010
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	208
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 43 do Processo nº 53

01-02-2003

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILLO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	-PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo nº 01/06 de 2003, 12 MAR 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordero
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

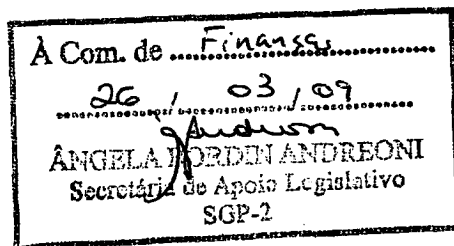
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

12 MAR 2009
SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24.03.09 15:00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão

Em 14/03/2009

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de visita do Vereador / À Vereadora

Milton Leite

deferido na re 22/04/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 30-03-10

Segue _____ juntado _____ nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 45

Em 07/04/10

André Marcon
Técnico Administrativo
RE 11164



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00249/2010

Folha nº 45 do proc.
nº 01-0006 de 20 03

fls. 56

André Marcon
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 6/2003**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa determinar que, em contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal, conste cláusula que obrigue a empresa contratada a comprovar o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato, sob pena de rescisão do mesmo. Ainda, estabelece a responsabilidade solidária da Administração Pública Municipal com a empresa contratada pelos encargos previdenciários resultantes da execução desses contratos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/04/10.

[Signature]
Ver. Antônio Miguel

[Signature]
Ver. Gilson Barcelo

[Signature]
Ver. Arselino Totto
Relator

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente

[Signature]
Ver. Donato

[Signature]
Ver. Altívio Francisco

17 - RELCOM
17- 00249/2010

1990, 9.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / Abril / 2010
pagina 91 coluna 2

Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A SGP-21

São Paulo, 12 / 04 / 2010

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO SGP-21

Em 13 / 04 / 10

Marcelo Pazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 171546